



Número: **0610091-89.1999.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/08/1999**

Valor da causa: **R\$ 146.250,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GTM GRUPO TECNICO DE MAQUINAS LTDA (AUTOR(A))	
	PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO(A))
STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA (RÉU)	
	EDESIO CORDEIRO PONTES (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
110261930	19/07/2022 16:23	045-014-Acórdãos e Decisões de 2º Grau_Parte1	Decisão\Acórdão

0120611-1 ACi



+-----+
| TJPE |
| FLS. |
| 128 9 |
+-----+

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Decisão Terminativa . que em
seguida se vê.*

Em, 15 de setembro de 2009.

Catão
Diretoria Cível



1229 B

Segunda Câmara Cível
Apelação Cível nº 120611-1 - Recife (1ª Vara Cível)
Apelante: G.T.M. - Grupo Técnico de Máquinas Ltda.
Apelado: Starmaq - Equipamentos e Locações Ltda.
Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença apelada às fls. 61.

Trata-se de apelação interposta por **G.T.M. - Grupo Técnico de Máquinas Ltda.** contra sentença do juiz da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos do pedido de falência movido por si contra a **Starmaq - Equipamentos e Locações Ltda.**, indeferiu a petição inicial, por ausência de requisito hábil ao pedido falencial, ao observar que as duplicatas apresentadas pela requerente estavam desacompanhadas do devido protesto.

Nas suas razões (fls. 66/69), a apelante requereu, inicialmente, a decretação da revelia da ré/apelada, em face da existência da certidão de fls. 55, do chefe de secretaria da vara, informando o decurso do prazo sem o pagamento dos títulos protestados ou de manifestação por parte da requerida. No mérito, alegou, em suma, a ocorrência de erro material na sentença, eis que os títulos foram efetivamente protestados - como se observa às fls. 30, 32, 34, 36, 38 e 40, bem como por constar dos autos o comprovante de entrega das mercadorias, qual seja, o conhecimento de transporte de fls. 15. Pugnou pelo provimento do recurso para, em anulando a sentença, decretar a revelia da ré e determinar o processamento do feito.

A ré/apelada respondeu ao recurso às fls 76/78. Em suas contra-razões (fls. 77/78), requereu o não conhecimento do recurso, por defeito de representação, eis que a procuração conferida ao causídico da **G.T.M. - Grupo Técnico de Máquinas Ltda.** foi assinada por apenas um dos sócios da empresa, quando seu Estatuto Social exige, para a representação da sociedade em juízo, a participação conjunta de ambos os sócios.

Parecer Ministerial às fls. 88/90. Nele, o órgão ministerial verifica a existência de defeito de representação nos autos, de natureza relativa, pelo que requereu a baixa dos autos para ser sanado o vício. No mérito, opinou pelo provimento do recurso, eis que, segundo entendimento doutrinário, não agiu com acerto o magistrado ao exigir o protesto especial para considerar a duplicata apta a aparelhar o requerimento de falência.

Decido:

Preliminar de Extinção do apelo por defeito de representação (fls. 77/78):

Conforme dito acima, a apelada - **Starmaq - Equipamentos e Locações Ltda.** - requereu a extinção do recurso, por defeito de representação, eis que a procuração conferida ao causídico da **G.T.M. - Grupo Técnico de Máquinas Ltda.** foi assinada por apenas um dos sócios da empresa, quando seu

Praça da República, s/nº, Santo Antônio, Recife-PE. CEP 50.010-937. Fone: (81) 3419.3234

